



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2072092-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é autor EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO, é réu ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61201
ARES.N°: 2072092-68.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AUTOR : EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO
RÉU : ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO
INTERDO: MARIA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS
JUIZ : LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

AÇÃO RESCISÓRIA – Decisão que julgou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Manifesta violação da norma jurídica não configurada - Discussão acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica diretamente na ação rescisória – Inadmissibilidade, no caso -- Acolhimento de pretensão nesse sentido está restrita às hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 966 do CPC - Autor da rescisória que se quedou inerte no curso do processo, deixando de apresentar defesa contra a pretensão inicial (a configurar sua revelia) - Decisão rescindenda que apreciou os fatos e provas até então constantes dos autos – Impossibilidade de utilização da ação rescisória para corrigir injustiça ou reexaminar a prova - Indeferimento da petição inicial - Arts. 485, I e IV, do CPC - Extinção do processo, sem resolução de mérito.

Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando desconstituir decisão que descon siderou as personalidades jurídicas das sociedades AC&KBERNA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA GLOBAL LIMITADA e M.C CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, para que a responsabilidade pela satisfação do crédito cobrado nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0030001-24.2017.8.26.0114 seja estendida aos patrimônios dos ora autor e interessados MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, ELPIDIO JOSÉ OLIVEIRA CAMARGO, EDUARDO OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CLÁUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, ANTÔNIO CARLOS BERNAL, KATIA FERREIRA BERNACOSTA, sócios das indigitadas pessoas jurídicas.

Sustenta o autor, preliminarmente, o cabimento da presente ação rescisória, pois decidido o mérito do incidente de forma contrária à jurisprudência consolidada do C. STJ, no sentido da não responsabilização do sócio minoritário e sem poderes de gestão, violando, portanto, norma jurídica. Alega que "peticionou às fls. 1.772/1.775 do cumprimento de sentença (doc. 04), arguindo sua ilegitimidade passiva,

uma vez que, apesar de ter sido sócio da empresa M.C CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, nunca teve poderes de gestão, sendo sócio minoritário, comprovando mediante a juntada das alterações do Contrato Social da aludida empresa”.

É o relatório.

O autor é carecedor da ação, impondo-se o indeferimento da inicial pela falta de interesse de agir.

Para a caracterização da alegada violação de norma jurídica necessário que a decisão rescindenda tenha dado ao caso concreto uma interpretação que resulte na aplicação teratológica da lei, ou seja, que contrarie interpretação estabelecida pela doutrina ou pelos tribunais, conforme se extrai dos ensinamentos de Luiz Fernando Valladão Nogueira (*in* Recursos e Procedimentos nos tribunais no código de processo civil, 4^a ed.).

Embora seja possível a discussão acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica diretamente na ação rescisória, como pretendido pelo autor, que deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, o acolhimento da de pretensão nesse sentido está restrita às hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 966 do CPC, ou seja, às situações em que documentos reveladores fossem desconhecidos ou não estivessem em posse do autor no prazo da impugnação, ou em que o juiz não se pronunciou sobre fato alegado controvertido, hipóteses não verificadas no caso.

Logo, tendo o autor se quedado inerte no curso daquele incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deixando de apresentar defesa contra a pretensão inicial (a configurar sua revelia), houve pela decisão rescindenda a apreciação dos fatos e provas até então constantes dos autos, formando o magistrado o seu convencimento no sentido de ser acolhida a pretensão inicial, não caracterizado o vício alegado, a ensejar a rescisão do julgado.

O que se verifica, na verdade, é uma tentativa do autor em modificar a decisão transitada em julgado, que deu aos fatos interpretação diversa daquela por ele defendida, hipótese, no entanto, não prevista para o ajuizamento da ação rescisória, que não se presta a discutir a justiça da decisão, ou a dar nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação aos fatos.

Não se pode admitir, agora, nesta estreita via, buscar se beneficiar da própria desídia, revolvendo matéria de fato sobre a qual teve oportunidade de se manifestar no momento processual oportuno.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** a petição inicial e, por consequência, **JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, sem condenação em sucumbência, eis que não formada a relação jurídica processual, autorizado o levantamento do depósito prévio, eis que a extinção se deu antes da citação do réu.

RUI CASCALDI

Relator